

## SUMÁRIO

1.	BANCO DO BRASIL S.A. ....	2
2.	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. ....	4
3.	BANCO BRADESCO S.A. E BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. ....	9

**1. CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A.**

Afirma o credor ter sido relacionado no edital publicado como detentor de créditos quirografários no valor total de R\$ 300.243,37. Assevera, todavia, ter firmado seis contratos com a recuperanda, os quais, na “data do deferimento da Recuperação Judicial” (sic), totalizariam o valor de R\$ 313.322,62, da seguinte forma:

Contrato	Classe	Valor
CONTRATO BB GIRO EMPRESA FLEX Nº 320.203.790	Garantia Real	R\$ 61.352,52
CONTRATO BB GIRO EMPRESA FLEX Nº 320.203.297	Garantia Real	R\$ 49.930,60
CONTRATO BB GIRO EMPRESA FLEX Nº 320.203.295	Garantia Real	R\$ 47.508,09
CONTRATO BB GIRO EMPRESA FLEX Nº 320.203.255	Garantia Real	R\$ 50.129,90
CONTRATO ADESÃO A PRODUTOS DE PESSOA JURIDICA Nº 320.202.061 (OPERAÇÃO 21636)	Quirografário	R\$ 23.265,24
TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO CARTÃO BNDES Nº 63560752	Quirografário	R\$ 81.136,27

Para fundamentar sua pretensão, juntou os aludidos contratos com os respectivos extratos atualizados até 04/10/2016.

Inicialmente, salienta-se que o crédito constante no edital em favor do credor foi classificado como “Garantia Real” e não como quirografário, como mencionado. O crédito, conforme constou da fl. 361 dos autos da recuperação judicial, foi discriminado da seguinte forma:

Banco do Brasil	60.681,48	BB GIRO
Banco do Brasil	50.046,71	BB GIRO
Banco do Brasil	47.632,47	BB GIRO
Banco do Brasil	49.445,17	BB GIRO
Banco do Brasil	24.867,89	Cheque ouro Empresa
Banco do Brasil	67.569,65	BNDS

A despeito da deficiência na apresentação desses dados pela recuperanda, é perfeitamente possível traçar-se um paralelo entre os créditos postulados e aqueles já reconhecidos, diante das descrições e valores constantes em ambas as relações. Como se vê, as diferenças apresentadas são residuais e aparentemente decorrentes do emprego da data equivocada para atualização pelo credor (04/10/2016, quando deveria ter sido observada a data de 03/10/2016, a teor do disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05).

O único crédito que diverge de forma relevante é aquele referente ao “Cartão BNDES”, quanto ao qual foi apresentado o devido extrato e demonstrativo de conta vinculada, não impugnados pela recuperanda. Dessa forma reconhece-se o valor de R\$ 81.136,27, referente ao contrato “Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES n. 63560752”.

No que tange à classificação dos créditos, entretanto, verifica-se que tanto a recuperanda quanto o credor equivocam-se ao incluí-los na classe prevista no art. 41, II, da LRF, uma vez que nenhum dos contratos apresentados prevê garantias reais, tratando-se, portanto, de crédito quirografário.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a habilitação, juntamente com as constatações de ofício deste administrador, para retificar-se a relação de credores em face do Banco do Brasil S.A. para:

Credor:	Origem:	Classe:	Valor:
Banco do Brasil	BB Giro Empresa Flex n. 320.203.790	Quirografário	R\$ 60.681,48
Banco do Brasil	BB Giro Empresa Flex n. 320.203.297	Quirografário	R\$ 49.445,17
Banco do Brasil	BB Giro Empresa Flex n. 320.203.295	Quirografário	R\$ 47.632,47
Banco do Brasil	BB Giro Empresa Flex n. 320.203.255	Quirografário	R\$ 50.046,71
Banco do Brasil	Termo de Adesão a Produtos de Pessoa Jurídica n. 320.202.061 (operação 21636)	Quirografário	R\$ 24.867,89
Banco do Brasil	Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES n. 63560752	Quirografário	R\$ 81.136,27

## 2. CREDOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

O credor apresentou habilitação/divergência, alegando, em síntese, que diversos de seus contratos com a recuperanda não foram incluídos na relação de credores, bem como que há créditos relacionados que não estariam sujeitos aos efeitos da recuperação.

Especificamente, afirma que a Cédula de Crédito Bancário n. 2016/0035, no valor nominal de R\$ 21.000,00, estaria garantida por “Cessão Fiduciária e Direitos Creditórios de Banricompras”, não estando, portanto, sujeita à recuperação.

Além disso, afirma que o crédito relacionado deveria corresponder ao montante de R\$ 55.194,61, decorrente dos seguintes contratos:

- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – PESSOA JURÍDICA – CONTA EMPRESARIAL 2013/00038, no valor de R\$ 17.502,69;
- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – PESSOA JURÍDICA – BANRISUL GIRO N. 2013/000035, cumulado com três operações, n. 40241240, 41205236 e 39338060, com valores atualizados até o ajuizamento da RJ de R\$ 4.168,47, R\$ 5.983,29 e R\$ 27.540,16, respectivamente.

Em sua habilitação, juntou os aludidos contratos e operações, acompanhados de extratos atualizados.

Foram relacionados pela recuperanda em favor do credor os seguintes créditos (fl. 361 dos autos):

Banrisul	21.000,00	Empréstimo pre fixado
Banrisul	40.000,00	Capital de Giro
Banrisul	25.000,00	Saldo Devedor

### 2.1. Cédula de Crédito Bancário n. 2016/0035

Analisando-se a documentação apresentada, conclui-se que não assiste razão ao credor quanto à alegação de que os créditos decorrentes do contrato 2016/0035 não estariam sujeitos à recuperação judicial.

Isso porque, a despeito da previsão contratual de “CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS ORIUNDOS DE BANRICOMPRAS”, não foi apresentada a devida comprovação de registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos competente, a teor do disposto no art. 1.361, §1º, do Código Civil e art. 42 da Lei 10.931/04:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Frise-se que a exigência prescrita nos aludidos enunciados se trata de requisito indispensável para a *constituição* da propriedade resolúvel, não se tratando de mera publicização:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAVA BANCÁRIA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO AMPARADAS PELA GARANTIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO PODEM SER CLASSIFICADAS COMO CRÉDITO EXTRAJUDICIAL, MAS, SIM, QUIROGRAFÁRIOS, UMA VEZ NÃO REGISTRADAS, NA FORMA DO ART. 1.361, PAR.1º, DO CC/2002, ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. O DISPOSTO NO PAR.3º, DO ART. 49, DA LEI 10.101/05, TAMBÉM NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO FACE AO NÃO REGISTRO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. 1.No caso em tela, contudo, as cédulas de crédito bancário garantidas por alienação/cessão fiduciária foram registradas no Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Caxias do Sul, domicílio da agravada, somente em 11.10.01 (fls. 211 a 412, 179 a 181), ou seja, após o deferimento do processamento da recuperação judicial,

ocorrido em 27.09.11. 2. Ocorre que, conforme determina o artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil, o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor é requisito indispensável para a constituição da propriedade fiduciária, não se tratando tal ato de mera publicização a fim de conferir-lhe efeito erga omnes. Portanto, os créditos decorrentes dos aludidos contratos não podem ser considerados extraconcursais, mas, sim, quirografários, uma vez que, não tendo sido devidamente registrados no domicílio da agravada antes de iniciada a recuperação judicial, não está o agravante na posição de proprietário fiduciário. 3. Aliás, embora o artigo 42 da Lei nº 10.931/04 estabeleça que "a validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro", também prevê que "as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável". Ainda que a empresa recuperanda não possa ser considerada terceira, todos os seus credores encontram-se nesta condição em relação ao avençado com a instituição bancária recorrente, não podendo as garantias fiduciárias firmadas, portanto, ser opostas em detrimento destes, uma vez que os contratos, tendo sido registrados após o deferimento do processamento da recuperação judicial, não geram efeitos contra terceiros. Logo, sendo as garantias ineficazes perante os demais credores, não pode o agravante receber seu crédito fora da recuperação judicial, a ela se sujeitando, razão pela qual deve ser liberada a trava bancária que recai sobre os contratos registrados após iniciada a recuperação judicial. 4. Daí também a inaplicabilidade do par.3º do art. 49 da Lei 11.101/05, face ao não registro do crédito bancário e sua garantia no Cartório de Títulos e documentos para valer contra terceiros. 4. Pena pecuniária apropriada para a espécie, face ao descumprimento inicial de ordem judicial. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70047101399, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/05/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA FUNGÍVEL E/OU CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS DE CRÉDITO QUE GARANTE A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FOI DEVIDAMENTE REGISTRADA, ANTES DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO AGRAVADO. ASSIM RESTOU OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 1.361, PAR.1º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O QUAL DETERMINA QUE O REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO COMPETENTE DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR É REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE

FIDUCIÁRIA, NÃO SE TRATANDO TAL ATO DE MERA PUBLICIZAÇÃO A FIM DE CONFERIR-LHE EFEITO ERGA OMNES. DERAM PROVIMENTO, PARA EXCLUIR DO PROCESSO RECUPERATÓRIO OS VALORES EXISTENTES NA CONTA CORRENTE DA EMPRESA. (Agravo de Instrumento Nº 70046923553, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 29/05/2014) (TJ-RS - AI: 70046923553 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 29/05/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2014).

Sendo o enunciado do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05<sup>1</sup> claro em afirmar que se excluem da recuperação judicial os créditos cujo titular seja proprietário fiduciário, ou seja, quando a propriedade fiduciária foi devidamente constituída, conclui-se que não foi adequadamente comprovada a não sujeição alegada.

## **2.2. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Pessoa Jurídica – 2013/00038**

Alega o habilitante ser credor do valor de R\$ 17.502,69 decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Inicialmente, verifica-se que o contrato se refere ao crédito de R\$ 25.000,00 arrolado pela devedora, conforme contratos juntados aos autos da recuperação judicial. Pretende o credor, portanto, a retificação do crédito, para que conste o valor devido na data do pedido de recuperação.

Nesse sentido, verifica-se que o extrato apresentado reflete o saldo devedor em 03/10/2016, data do pedido de recuperação, tendo sido observados os encargos pactuados, de modo que cabível o seu reconhecimento.

## **2.3. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Pessoa Jurídica – Banrisul Giro – 2013/00035**

---

<sup>1</sup>Art. 49 (...) § 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Alega o habilitante ser credor do valor de R\$ 37.691,92, decorrente de três operações vinculadas ao contrato de capital de giro n. 2013/00035, a saber: (1) operação n. 40241240, no valor atualizado de R\$ 4.168,47, (2) operação n. 41205236, no valor atualizado de R\$ 5.983,29 e (3) operação n. 39338060, no valor atualizado de R\$ 27.540,16. Tais valores, ao que se percebe, se referem ao crédito de R\$ 40.000,00 arrolado pela devedora e descrito como “Capital de Giro”, conforme contratos juntados aos autos da recuperação judicial. Pretende o credor, portanto, a retificação do crédito, para que conste o valor devido na data do pedido de recuperação.

Nesse sentido, verifica-se que os extratos apresentados refletem o saldo devedor em 03/10/2016, data do pedido de recuperação, não tendo sido, igualmente, impugnado pela devedora, de modo que cabível o seu reconhecimento.

#### 2.4. Total

Diante das considerações acima, retifica-se o crédito arrolado em favor do banco habilitante para o seguinte:

Credor:	Origem:	Classe:	Valor:
Banco do Estado do Rio Grando do Sul S.A.	Cédula de crédito bancário n. 2016/0035	Quirografário	R\$ 21.065,10
Banco do Estado do Rio Grando do Sul S.A.	Contrato de abertura de crédito em conta corrente – pessoa jurídica – 2013/00038	Quirografário	R\$ 17.502,69
Banco do Estado do Rio Grando do Sul S.A.	Contrato de abertura de crédito em conta corrente – pessoa jurídica – Banrisul giro – operação 40241240	Quirografário	R\$ 4.168,47
Banco do Estado do Rio Grando do Sul S.A.	Contrato de abertura de crédito em conta corrente – pessoa jurídica – Banrisul giro – operação 41205236	Quirografário	R\$ 5.983,29
Banco do Estado do Rio Grando do Sul S.A.	Contrato de abertura de crédito em conta corrente – pessoa jurídica – Banrisul giro – operação 39338060	Quirografário	R\$ 27.540,16

### 3. CREDORES: BANCO BRADESCO S.A. E BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.

Os credores requerem a retificação do crédito relacionado no edital, com o reconhecimento de créditos decorrentes de quatro Cédulas de Crédito Bancário em favor do Banco Bradesco S.A. e de três contratos de cartão de crédito em favor do Banco Bradesco Cartões S.A., todos como quirografários.

Na relação apresentada pela devedora, constaram os seguintes créditos em favor dos credores (fl. 361 dos autos):

Bradesco	103.103,22	Empréstimo pre fixado
Bradesco	26.300,00	Capital de Giro
Bradesco	50.000,00	Saldo Devedor
Bradesco	16.000,00	Capital de Giro

#### 3.1. Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro n. 009.613.222

O habilitante requer o reconhecimento do crédito de R\$ 94.843,60, decorrente das parcelas inadimplidas da CCB 009.613.222. Juntou Cédula de Crédito Bancário e planilha das parcelas vincendas.

Verifica-se que o contrato previa o pagamento do empréstimo por meio de 36 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 4.970,70, das quais 11 foram pagas. Em relação às parcelas com vencimento de outubro de 2016 a outubro de 2018 (parcelas 12 a 36), a planilha apresentada demonstra que foram expurgados os valores referentes aos juros remuneratórios proporcionalmente.

Considerando-se que o valor apontado reflete aquele devido na data do pedido de recuperação (03/10/2016), nos exatos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, cabível o reconhecimento do crédito postulado.

#### 3.2. Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro n. 010.287.457

O habilitante requer o reconhecimento do crédito de R\$ 27.985,70, decorrente das parcelas inadimplidas da CCB 010.287.457. Juntou Cédula de Crédito Bancário e planilha das parcelas vincendas.

Verifica-se que o contrato previa o pagamento do empréstimo por meio de 12 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 3.227,14, das quais 1 foi paga. Em relação às parcelas com vencimento de outubro de 2016 a agosto de 2017 (parcelas 2 a 12), a planilha apresentada demonstra que foram expurgados os valores referentes aos juros remuneratórios proporcionalmente.

Considerando-se que o valor apontado reflete aquele devido na data do pedido de recuperação (03/10/2016), nos exatos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, cabível o reconhecimento do crédito postulado.

### **3.3. Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida n. 003.236.634**

O habilitante requer o reconhecimento do crédito de R\$ 51.849,89, decorrente de crédito disponibilizado em conta corrente com base na CCB n. 003.236.634. Juntou a Cédula de Crédito Bancário e demonstrativo detalhado atualizado até 03/10/2016 com o saldo utilizado por período e respectivos encargos.

Considerando-se que a recuperanda não se insurgiu quanto aos cálculos e tendo sido comprovada adequadamente a origem e natureza do débito, cabível o seu reconhecimento.

### **3.4. Cédula de Crédito Bancário – Limite Rotativo Flex n. 393989**

O habilitante requer o reconhecimento do crédito de R\$ 5.266,89 decorrente da CCB 010.287.457. Juntou planilha intitulada “Monitoração”, extrato e demonstrativo de cálculo, nos quais consta a informação de uma transação “Limite Rotativo Flex Pessoa Jurídica”, vinculada à conta corrente da devedora, no valor postulado.

Todavia, tendo em vista que não foi apresentado a respectiva Cédula de Crédito Bancário na qual se funda o crédito, conclui-se que não foi devidamente demonstrada

a sua origem, como exige o art. 9º da Lei 11.101/05, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido.

**3.5. Cartões Visa Corporativo n. 4551xxxxxxxx0273, Empresarial Elo n. 5067xxxxxxxx3693 e Master Empresarial 5582xxxxxxxx4219**

Habilitante requer o reconhecimento do crédito decorrente de faturas de cartões de créditos vinculados às contas da devedora. Juntou “Proposta para Emissão de Cartão de Crédito à Pessoa Jurídica”, bem como as respectivas faturas em aberto com os débitos até 03/10/2016.

Tendo em vista que foi comprovada a origem, natureza e valor do crédito, respeitando-se o disposto no art. 9º, inciso II, da LRF, bem como que não foi apresentada qualquer impugnação pela recuperanda quanto aos termos e valores relacionados, cabível o reconhecimento dos créditos postulados.

**3.6. Total**

Diante do acima exposto, com base na habilitação apresentada e nas considerações de ofício deste administrador judicial, retificam-se os créditos arrolados no edital para o seguinte:

Credor:	Origem:	Classe:	Valor:
Banco Bradesco S.A.	Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro n. 009.613.222	Quirografário	R\$ 94.843,60
Banco Bradesco S.A.	Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro n. 010.287.457	Quirografário	R\$ 27.985,70
Banco Bradesco S.A.	Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida n. 003.236.634	Quirografário	R\$ 51.849,89
Banco Bradesco Cartões S.A.	Cartão de Crédito 4551xxxxxxxx0273	Quirografário	R\$ 731,89
Banco Cartões Bradesco S.A.	Cartão de Crédito 5067xxxxxxxx3693	Quirografário	R\$ 3.341,15
Banco Cartões Bradesco S.A.	Cartão de Crédito 5582xxxxxxxx4219	Quirografário	R\$ 12.371,22